

ANEXO

Notas técnicas

1 — A capacidade de produção do estabelecimento é considerada para um período de laboração de vinte e quatro horas, independentemente do seu regime, turnos, horários de laboração, ou valor de produção efectiva para resposta à procura do mercado, de acordo com o regime, já em vigor, para as actividades abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto.

2 — No caso do operador desenvolver várias actividades da mesma rubrica no mesmo estabelecimento e no mesmo local, procede-se à soma das capacidades das referidas actividades, que se compara com o limiar de capacidade aplicável à actividade constante do mesmo anexo, de acordo com o Documento de Orientação para a Implementação do PRTR Europeu.

Categorias de actividades referidas no artigo 4.º e respectiva autoridade competente

Actividades	Autoridade competente
1 — Sector da energia:	
a) Refinarias de petróleo e de gás; b) Instalações de gaseificação e liquefacção; c) Centrais térmicas e outras instalações de combustão, com uma potência calorífica de pelo menos 50 MW; d) Coquearias;	APA
e) Instalações de laminagem a carvão, com uma capacidade de 1 t ou mais por hora; f) Instalações para o fabrico de produtos de carvão e combustíveis sólidos não fumígenos.	CCDR e ARH
2 — Produção e transformação de metais:	
a) Instalações de ustulação ou sinterização de minério metálico, incluindo minério sulfurado; b) Instalações de produção de gusa ou aço (fusão primária ou secundária), incluindo os equipamentos de vazamento contínuo, com uma capacidade de 2,5 t ou mais por hora;	APA

Actividades	Autoridade competente
c) Instalações para o processamento de metais ferrosos por: i) Laminagem a quente, com uma capacidade de 20 t ou mais de aço bruto por hora; ii) Forjamento a martelo cuja energia de choque ultrapasse os 50 kilojoules por martelo e quando a potência calorífica utilizada for superior a 20 MW; iii) aplicação de revestimentos protectores em metal fundido, com um consumo de 2 t ou mais de aço bruto por hora; d) Fundição de metais ferrosos, com uma capacidade de produção de 20 t ou mais por dia; e) Instalações para a: i) Produção de metais brutos não ferrosos a partir de minérios, concentrados ou matérias-primas secundárias por processos metalúrgicos, químicos ou electrolíticos; ii) Para a fusão de metais não ferrosos, incluindo ligas, produtos de recuperação (afinação, moldagem em fundição, etc.), com uma capacidade de fusão de 4 t ou mais por dia para o chumbo e o cádmio ou 20 t ou mais por dia para todos os outros metais; f) Instalações de tratamento de superfície de metais e matérias plásticas que utilizem um processo electrolítico ou químico, em que o volume de cubas de tratamento equivale a 30 m ³ ou mais.	
3 — Indústria de minerais:	
a) Exploração mineira subterrânea e operações afins; b) Exploração a céu aberto e pedreira, em que a superfície da zona efectivamente sujeita a operações de extracção equivale a 25 ha ou mais; c) Instalações de produção de: i) Tijolos de cimento em fornos rotativos, com uma capacidade de produção de 500 t ou mais por dia; ii) Cal em fornos rotativos, com uma capacidade de produção de 50 t ou mais por dia; iii) Tijolos de cimento ou cal noutros tipos de fornos, com uma capacidade de produção de 50 t ou mais por dia; d) Instalações de produção de amianto e de fabrico de produtos à base de amianto; e) Instalações de produção de vidro, incluindo fibra de vidro, com uma capacidade de fusão de 20 t ou mais por dia; f) Instalações para a fusão de matérias minerais, incluindo a produção de fibras minerais, com uma capacidade de fusão de 20 t ou mais por dia; g) Instalações para o fabrico de produtos cerâmicos por cozedura, nomeadamente telhas, tijolos, tijolos refractários, ladrilhos, produtos de grés ou porcelanas, com uma capacidade de produção de 75 t ou mais por dia, ou com uma capacidade de forno de 4 m ³ ou mais e uma capacidade de carga enformada por forno de 300 kg/m ³ ou mais.	CCDR e ARH
4 — Indústria química:	
a) Instalações químicas destinadas ao fabrico à escala industrial de substâncias orgânicas de base, tais como: i) Hidrocarbonetos simples (acíclicos ou cíclicos, saturados ou insaturados, alifáticos ou aromáticos); ii) Derivados oxigenados de hidrocarbonetos, tais como álcoois, aldeídos, cetonas, ácidos carboxílicos, ésteres, acetatos, éteres, peróxidos, resinas epóxicas; iii) Derivados sulfurados de hidrocarbonetos; iv) Derivados azotados de hidrocarbonetos, tais como aminas, amidas, compostos nitrosos ou nitrados ou nitrados, nitrilos, cianatos, isocianatos;	APA

Actividades	Autoridade competente	Actividades	Autoridade competente
<p>v) Derivados fosforados de hidrocarbonetos; vi) Derivados halogenados de hidrocarbonetos; vii) Compostos organometálicos; viii) Matérias plásticas de base (polímeros, fibras sintéticas, fibras à base de celulose); ix) Borrachas sintéticas; x) Corantes e pigmentos; xi) Tensioactivos e agentes de superfície;</p> <p>b) Instalações químicas destinadas ao fabrico à escala industrial de substâncias inorgânicas de base, como:</p> <p>i) Gases, nomeadamente amoníaco, cloro ou cloreto de hidrogénio, flúor e fluoreto de hidrogénio, óxidos de carbono, compostos de enxofre, óxidos de azoto, hidrogénio, dióxido de enxofre, dicloreto de carbonilo; ii) Ácidos, nomeadamente ácido crómico, ácido fluorídrico, ácido fosfórico, ácido nítrico, ácido clorídrico, ácido sulfúrico, óleum, ácidos sulfurados; iii) Bases, nomeadamente hidróxido de amónio, hidróxido de potássio, hidróxido de sódio; iv) Sais, nomeadamente cloreto de amónio, clorato de potássio, carbonato de potássio, carbonato de sódio, perborato, nitrato de prata; v) Não metais, óxidos metálicos ou outros compostos inorgânicos, como carboneto de cálcio, silício, carboneto de silício;</p> <p>c) Instalações químicas de produção, à escala industrial, de adubos que contenham fósforo, azoto ou potássio (adubos simples ou compostos); d) Instalações químicas destinadas ao fabrico, à escala industrial, de produtos fitofarmacêuticos de base e de biocidas; e) Instalações que utilizem processos químicos ou biológicos para o fabrico, à escala industrial, de produtos farmacêuticos de base; f) Instalações para o fabrico, à escala industrial, de explosivos e produtos pirotécnicos.</p>		<p>6 — Produção e transformação de papel e madeira:</p> <p>a) Instalações industriais para a produção de pasta de papel a partir de madeira ou de matérias fibrosas similares;</p> <p>b) Instalações industriais para a produção de papel e cartão e outros produtos de madeira primários (como aglomerados de partículas, aglomerados de fibras, contraplacado), com uma capacidade de produção de 20 t ou mais por dia;</p> <p>c) Instalações industriais para a preservação da madeira e dos produtos de madeira através de produtos químicos, com uma capacidade de produção de 50 m³ ou mais por dia.</p> <p>7 — Produção animal intensiva e aquicultura:</p> <p>a) Instalações para criação intensiva de aves de capoeira ou de suínos:</p> <p>i) Com capacidade para 40 000 ou mais aves; ii) Com capacidade para 2000 ou mais porcos de engorda (de mais de 30 kg); iii) Com capacidade para 750 ou mais fêmeas;</p> <p>b) Aquicultura intensiva, com uma capacidade de produção de 1000 t ou mais de peixe ou marisco por ano.</p>	<p>APA</p> <p>CCDR e ARH</p> <p>APA</p> <p>CCDR e ARH</p>
<p>5 — Gestão dos resíduos e das águas residuais:</p> <p>a) Instalações de valorização ou eliminação de resíduos perigosos que recebam 10 t ou mais por dia;</p> <p>b) Instalações para incineração de resíduos não-perigosos no âmbito da Directiva n.º 2000/76/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Dezembro, relativa à incineração de resíduos, com uma capacidade de 3 t ou mais por hora;</p> <p>c) Instalações de eliminação de resíduos não perigosos, com uma capacidade de 50 t ou mais por dia;</p> <p>d) Aterros [excluindo os aterros de resíduos inertes ou aterros que tenham sido encerrados antes de 16 de Julho de 2001 ou cuja fase de manutenção após encerramento exigida pelas autoridades competentes nos termos do artigo 13.º da Directiva n.º 1999/31/CE, do Conselho, de 26 de Abril, relativa aos aterros de resíduos (3), tenha terminado], que recebam 10 t ou mais por dia ou com uma capacidade total de 25 000 t ou mais;</p> <p>e) Instalações de eliminação ou reciclagem das carcaças e dos resíduos animais, com uma capacidade de tratamento de 10 t ou mais por dia;</p> <p>f) Estações de tratamento de águas residuais urbanas, com uma capacidade de 100 000 ou mais equivalentes — população;</p> <p>g) Estações de tratamento de águas residuais exploradas de modo autónomo que sirvam uma ou mais actividades do presente anexo, com uma capacidade de 10 000 m³ ou mais por dia.</p>	<p>CCDR e ARH</p> <p>APA</p> <p>CCDR e ARH</p> <p>APA</p> <p>APA</p> <p>CCDR e ARH</p> <p>CCDR e ARH</p>	<p>8 — Produtos animais e vegetais do sector alimentar e das bebidas:</p> <p>a) Matadouros, com uma capacidade de produção de carcaças de 50 t ou mais por dia;</p> <p>b) Tratamento e transformação destinados ao fabrico de produtos alimentares e bebidas a partir de:</p> <p>i) Matérias-primas animais (que não leite), com uma capacidade de produção de produtos acabados de 75 t ou mais por dia; ii) Matérias-primas vegetais, com uma capacidade de produção de produto acabado de 300 t ou mais por dia (valor médio trimestral);</p> <p>c) Tratamento e transformação do leite, com capacidade para receber 200 t ou mais de leite por dia (valor médio anual).</p> <p>9 — Outras actividades:</p> <p>a) Instalações destinadas ao pré-tratamento (operações de lavagem, branqueamento, mercerização) ou à tintagem de fibras ou têxteis, com uma capacidade de tratamento de 10 t ou mais por dia;</p> <p>b) Instalações de curtumes de couros e peles, com uma capacidade de tratamento de 12 t ou mais de produto acabado por dia;</p> <p>c) Instalações de tratamento superficial de substâncias, objectos ou produtos utilizando solventes orgânicos, nomeadamente (apresto, tipografia, revestimento, desengorduramento, impermeabilização, engomagem, pintura, limpeza ou impregnação), com uma capacidade de consumo de 150 kg ou mais por hora ou 200 t ou mais por ano;</p> <p>d) Instalações para a produção de carbono (carvão sinterizado) ou electrografite por incineração ou grafitação;</p> <p>e) Estaleiros de construção naval e instalações para pintura ou decapagem de navios, com capacidade para navios de 100 m ou mais de comprimento.</p>	<p>APA</p> <p>APA</p> <p>APA</p> <p>CCDR e ARH</p>